

N.F. N° - 110019.0011/21-3
NOTIFICADO - TF SALVADOR COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
NOTIFICANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0322-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento. A Notificada não comprovou o recolhimento do valor correto e sim de parte do apurado nos respectivos meses, logo, não elidiu a acusação. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em **26/03/2021** exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$5.623,53 mais multa de 60%, equivalente a R\$3.374,11 e acréscimo moratório no valor de R\$161,00 perfazendo um total de R\$9.158,64 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio do ano de 2020:

Infração 01 – 06.05.01– Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento.

Enquadramento Legal: Artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, §4º inciso III, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº. 13.780/12. Multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação, através de “Requerimento – Justificação apensada aos autos (fl. 11) e documentação comprobatória às folhas 12 a 47 protocolizada na CORAP METRO/PA SAC. L. FREITAS na data de 23/04/2021 (fl. 10).

Em seu arrazoado a Notificada pontua mês a mês as suas justificativas relacionadas aos valores Em sua impugnação no modelo padrão da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no item “REQUERIMENTO” requer que seja anexada à Notificação Fiscal a presente JUSTIFICAÇÃO, na forma do art.48 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto de nº. 7.629/99, pelas razões abaixo apresentadas, e que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA total da Notificação Fiscal.

No item do requerimento “RAZÕES/JUSTIFICATIVAS/COMPROVANTES” informa que a Notificação Fiscal está cobrando o imposto DIFAL USO E CONSUMO, só que o imposto foi pago dentro da apuração do ICMS NORMAL, dos meses em questão. Anexa Livro de Apuração do ICMS dos meses 01, 02, 03 e 05/2020 e o comprovante de pagamento do ICMS normal.

O Notificante, em sua Informação Fiscal (fls. 49 e 50), preliminarmente, descreve no item “FATOS” que em verificação sumária que compreendeu o período de 01/2020 a 05/2020 nas entradas interestaduais de mercadorias no estabelecimento da Notificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de nº. 110019.0011/21-3, que lançou o ICMS Diferença de Alíquotas nas entradas de bens destinados a uso e/ou consumo do estabelecimento no valor de R\$5.623,53 (cinco mil, seiscentos e vinte e três

reais e cinquenta e três centavos). Informa que a Notificada impugnou o lançamento apresentando justificação cujas razões e provas serão analisadas.

No item “NO MÉRITO” o Notificante informa que como visto, a presente Notificação Fiscal lançou Crédito Tributário no valor de R\$5.623,53, devido à falta de recolhimento do ICMS diferença de alíquota nas entradas de mercadorias destinadas a uso e/ ou consumo do estabelecimento, conforme apurou o demonstrativo de fls. 05 a 08, cópia entregue à Notificada via DT-e.

Aponta que na justificação da Notificada, esta alega que teria efetuado o recolhimento do imposto exigido através do registro na sua EFD-Escrituração Fiscal Digital e anexa cópias dos espelhos como prova da sua alegação (fls. 17 a 24), sendo de fato, comprovado no curso da ação fiscal os valores registrados na EFD de R\$2.716,45 (01/2020), fl. 17, R\$5.404,86 (02/2020), fl. 19, R\$1.887,23 (03/2020), fl. 21 e R\$1.812,98 (05/2020), fl. 23, tendo sido esses valores deduzidos dos valores apurados pelo Notificante conforme comprova o demonstrativo de fls. 08 e 09.

Frisa que a Notificada não comprovou o recolhimento do valor correto e sim de parte do apurado nos respectivos meses, logo, não elidiu a acusação.

Finaliza que diante do exposto, e uma vez não sendo comprovado o recolhimento reclamado a Notificação Fiscal de nº 110019.0011/21-3, requer a procedência do feito.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no Modelo Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 26/03/2021 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$5.623,53 mais multa de 60%, equivalente a R\$3.374,11 e acréscimo moratório no valor de R\$161,00 perfazendo um total de R\$9.158,64 em decorrência do cometimento de uma única infração de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento cujo o período apuratório se fez nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio do ano de 2020.

O enquadramento legal utilizado baseou-se no artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, §4º inciso III, alínea “a” do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12 e multa tipificada no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A Notificada em sua impugnação através de requerimento condensa o pedido para que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA total da Notificação Fiscal tendo em vista que o imposto foi pago dentro da apuração do ICMS NORMAL, dos meses em questão, anexando o Livro de Apuração do ICMS dos meses 01, 02, 03 e 05/2020 e o comprovante de pagamento do ICMS normal.

Na Informação Fiscal do Notificante, no mérito da questão, afirma que os valores recolhidos pela Notificada, na documentação comprobatória anexada, já foram deduzidos na lavratura da notificação, restando não comprovado o recolhimento do valor correto e sim parte do valor

apurados nos respectivos meses, logo não elidiu a acusação, sustentando a procedência da Notificação Fiscal.

Verifico que a lide estabeleceu-se em relação ao recolhimento a menor ou à falta de recolhimento em relação ao Diferencial de Alíquota - DIFAL do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas a ativo fixo e/ou consumo do próprio estabelecimento nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio do ano de 2020.

No tocante, ao analisar, a princípio, a escrituração das notas fiscais das mercadorias adquiridas pela Notificada apostar pelo Notificante às folhas 05 e 06, em acordo com as informações prestadas sob o enfoque de sua aquisição, constato que as mercadorias foram tratadas com os CFOP's de nºs. 2556 e 2551, ou seja, compras de material para uso e consumo e para o ativo imobilizado, sendo portanto devido o recolhimento do ICMS através do Diferencial de Alíquotas – DIFAL (artigo 4º, inciso XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, §4º inciso III, alínea “a” do RICMS).

Assim sendo, verifiquei que nos cálculos efetuados pelo Notificante encontrou-se valores maiores daqueles recolhidos pela Notificada e apresentada em sua defesa nos Relatórios dos Registros Fiscais de Apuração do ICMS, gerados pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, dos períodos de apuração relacionados aos meses 01, 02, 03 e 05/2020 (fls. 17 a 24)

Neste sentido, a Notificada recolheu no mês 01/2020 o valor de R\$2.716,45 e o Notificante acurou o valor de R\$4.010,93 restando a recolher, após o encontro de valores, o montante lavrado de R\$1.294,48 para este mês. E, assim, se ocorreu para os demais meses lavrados: no mês 02/2020 a Notificada recolheu R\$5.404,86, o Notificante apurou R\$8.864,05, restando a recolher R\$3.459,19; no mês 03/2020 a Notificada recolheu R\$1.887,23, sendo apurado R\$2.359,12, restando a recolher R\$471,89; e no mês de 05/2020 a Notificada recolheu R\$1.812,98 e o montante apurado foi de R\$2.210,95 restando a recolher o valor de R\$397,97. Ao final, totalizou-se o montante de ICMS do DIFAL a recolher no valor de **R\$5.623,53**.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **110019.0011/21-3**, lavrada contra **TF SALVADOR COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.623,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de agosto de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR